



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 02771/09**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Impetrante: José Gerailton Pereira de Macedo

**EMENTA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA.** Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa, sr. Arthur Paredes Cunha Lima, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-01246/2.010, com referência à PCA do exercício de 2008. Conhecimento do recurso, negando-lhe provimento.

**ACÓRDÃO APL-TC 00376/2012**

**RELATÓRIO:**

**Adoto como relatório o contido no Parecer do Ministério Público Especial às fls. 3.116/3.118:**

**"ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**, devidamente qualificado, interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra o **ACÓRDÃO APL – TC 01246/2010**, relativo à Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, exercício financeiro de 2008, período em que ocupou o cargo de presidente (fls. 3105/3110).

O Órgão Plenário desta Corte julgou regulares com ressalvas as contas em tela, ao que se opôs o recorrente, alegando a insubsistência de qualquer irregularidade que pudesse dar azo a ressalvas. Requereu, ao cabo da peça recursal, o provimento do pleito e a conseqüente desconstituição do Acórdão APL – TC - 01246/2010, com emissão de nova decisão dando quitação plena às contas.

Instada a se pronunciar, a Unidade de Instrução lavrou relatório técnico (fls. 3112/3114), onde declinou de se manifestar por considerar a matéria de competência adstrita ao Tribunal Pleno, uma vez que o recurso pugnou pela reforma da decisão da Corte de Contas sem, contudo, apresentar novos argumentos. Reforçou, entretanto, sua posição dissonante em relação ao citado acórdão, mantendo as irregularidades apontadas na inicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02771/09**

### ***ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE:***

O recurso de reconsideração é instituto a exigir a observância dos pressupostos processuais expressos no artigo 33 da Lei Orgânica do TCE-PB, quais sejam: legitimidade do recorrente e prazo para interposição.

Da análise dos autos, verifica-se o preenchimento dos referidos requisitos.

No exercício de 2008, o recorrente era Presidente da Assembleia Legislativa do Estado; portanto, parte legítima para recorrer. No que concerne a prazo, a decisão contestada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB no dia 17 de janeiro de 2011. O recurso, por seu turno, foi proposto no dia 01 de fevereiro do mesmo ano (fl. 3105), o que comprova sua tempestividade.

Atendidos os requisitos processuais, este *Parquet* opina pela admissibilidade do recurso de reconsideração.

### ***ANÁLISE DE MÉRITO:***

O recorrente arrolou as irregularidades apontadas na inicial, enfatizando aquelas para as quais o Órgão Ministerial sugeriu a adoção de medidas saneadoras, como se vê nas conclusões dos Pareceres 0062/2010 (fls. 1901/1905) e 2039/10 (fls. 3065/3072). Perscrutou-as, assentando não remanescerem vícios capazes de ensejar as ressalvas mencionadas no Acórdão contestado.

No que tange à Lei Estadual 8.222/2007, a decisão liminar tomada na ADIN 4258, que suspendeu a eficácia da norma paraibana em 03/07/2009, produziu efeitos *ex nunc*, pelo que se presumiu a legalidade dos atos praticados no decurso do exercício de 2008. Já em relação à comprovação das despesas destinadas a auxílios financeiros e assistência social, consta do Acórdão APL – TC 01246/2010 a conclusão acerca da aplicação dos recursos nos propósitos a que foram destinados. Por fim, no que diz respeito às verbas de apoio terrestre, afirma o recorrente que tais despesas são de competência dos gabinetes de cada parlamentar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02771/09

Apresentadas as razões pelas quais se conclui a ausência de irregularidades, assentou o recorrente a seguinte assertiva:

Ou seja, Emérito Julgador, não há nos autos qualquer menção a RESSALVAS tal qual constante na parte final do acórdão guerreado, mas tão somente RECOMENDAÇÕES, o que enseja a necessidade de apresentação do presente recurso visando corrigir tal falha.

Não merece acolhimento o pleito do recorrente. Em obra versando sobre o tema do Controle Externo, o Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Dr. Luiz Henrique Lima, afirma que a existência de impropriedades ou quaisquer outras falhas formais que não resultem em danos ao erário ensejam as ressalvas. Pontua o autor que o “julgamento pela regularidade com ressalvas implica que o Tribunal dará quitação ao responsável e determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas”. Esta posição é a leitura combinada dos artigos 16, II e 18 da LOTCE/PB, conformando essencialmente a natureza da ressalva.

Da leitura do Acórdão APL – TC 01246/2010, mais precisamente do desfecho do voto do Relator, seguido à unanimidade pelo Tribunal Pleno, depreende-se a ressalva, entendida à luz do conceito abordado no parágrafo anterior. Atente-se à exposição:

Concernente aos demais aspectos apontados pela instrução, notadamente quanto à verba para despesa com Apoio Terrestre, acolho, em parte, as recomendações da Auditoria constante às fl.1845, item 14.1, a seguir transcritas:

“1) Observância das normas de responsabilidade fiscal e demais dispositivos legais, concernentes a destinação de recursos públicos para assistência social ou para concessão econômica e financeira a pessoas físicas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02771/09

2) Garantir a prestação de contas das verbas destinadas aos Gabinetes parlamentares para cumprimento das regras peculiares, finalidade e legislação as quais estão sujeitas as despesas”.

As recomendações feitas pelo Órgão de Instrução e acolhidas no Acórdão TC 01246/10 são corolários do encadeamento das ideias expostas no item 7.2.1.3 da inicial (fls. 1829/1832). Do universo de pontos classificados pela Auditoria como irregularidades, um em especial remanesceu no Acórdão do Pleno. Ainda que atenuada a gravidade da falha, os gastos com verbas para cobertura de despesas com transporte terrestre ensejaram as recomendações consignadas na decisão. Não há, como sustentado no pleito recursal, antagonismo entre recomendações e ressalvas. Ao contrário, aquelas são consequência direta destas.

No entender desta Corte, há que se coibir a reprodução destes deslizes. Daí a recomendação elencada no item 2 do acórdão guereado ser direcionada ao atual gestor. Isto porque, em se tratando de falha formal, nada há que desabone a conduta do recorrente, não lhe sendo atribuída qualquer responsabilidade.

Contudo, o atual gestor deve adotar postura diligente, de modo a evitar a repetição das práticas em comento.

DIANTE DO EXPOSTO, **OPINA** este Ministério Público que o Recurso de Reconsideração seja **CONHECIDO** e, no mérito, seja **DESPROVIDO.**”

O interessado e seus procuradores foram citados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, voto acompanhando os termos do parecer do Ministério Público Especial, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo-se, na íntegra a decisão proferida por meio do **Acórdão APL-TC-01246/2.010** (fls. 3.073/3.079 – vol. 10).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 02771/09**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02771/09**, e

**CONSIDERANDO** o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, **conhecer** do Recurso de Reconsideração de que se trata e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra a decisão proferida por meio do **Acórdão APL-TC-01246/2.010** - fls. 3.073/3.079 – vol. 10.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 11 de abril de 2012

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dr<sup>a</sup> Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
***Procuradora Geral/M.P.E.***

